

Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023

FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO (FITIASP), inscrito no CNPJ 45.218.311/0001-60, com sede na Av. Celso Garcia, 1588, Belém, Capital – SP, CEP 03014-000, representado por seu Diretor Presidente, Paulo Henrique Viana da Cruz, por seus advogados, e sindicatos filiados, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO - SP (STILASP), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 62.806.575/0001-53 com sede na Avenida Celso Garcia, 1.588, Belém – São Paulo/SP, representado por seu Presidente Sr. CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 098.992.028-35; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS (SINDALIG), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 49.088.800/0001-03, com sede na Avenida Arminda de Lima, nº 304, Vila Progresso, Guarulhos/SP, por seu presidente, PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 066.982.978-10, e portador do Registro Geral nº 20.138.517-X SSP/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA/PORTO FELIZ E REGIÃO – STIA BOITUVA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 55.146.096/0001- 92, com sede a Avenida do Trabalhador, 2841, Centro Empresarial Portal Castelo Branco, Boituva/SP, CEP 18552-100 por seu presidente, ZACARIAS BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 150.615.468-90 e portador do Registro Geral nº 52.325.882 SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP – STIACAMPOS, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 43.441.664/0001- 07, com sede a Avenida Frei Orestes Girardi, 371, Vila Abernassia, Campos do Jordão/SP, CEP 12472-000, por seu presidente, PAULO SIQUEIRA, inscrito no CPF nº 313.199.396-00 e portador do Registro Geral nº 15.218.078-3; SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA- SITIAMOC, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 00.373.674/0001-31, com sede a Rua José Ribeiro nº 85, Jardim São José, Mococa/SP, CEP 13737-313, por seu presidente, CARLOS CESÁR DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 041.018.088-21 e portador do Registro Geral: 18289-538; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO (STIA – SOROCABA), entidade sindical de primeiro



grau, inscrita no CNPJ sob o nº 71.869.549/0001-65, com sede a Rua Piauí nº 105, Sorocaba/SP, CEP 18035-580, por seu presidente, JOSÉ AIRTON OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 067.807.878-50 e portador do Registro Geral nº: 203047369; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO (STIA – CRUZEIRO), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 47.438.338/0001-93, com sede a Avenida Nesralla Rubez, 1348, Cruzeiro/SP, CEP 12710-070, por seu presidente, CARLOS JOSE AZEVEDO, inscrito no CPF nº 298.607.838-96 e portador do Registro Geral nº. 274316535, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 58.255.811/0001-13, com sede a Rua do Comércio, 25 – 1º Andar – salas 12/14, Santos/SP, CEP 11010- 141, por seu presidente, REINALDO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR, inscrito no CPF nº 297.932.228-83, e portador do Registro Geral nº 42.002.944-8. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO - STIAGUARA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 48.554.075/0001-40, com sede a Avenida Rui Barbosa nº 122, Santa Rita, Guaratinguetá/SP, CEP 12502- 010, por seu presidente, ADEILDO ANTÔNIO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 144.710.168-57, e portador do Registro Geral nº 24.389.142-8 e Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais, inscrito no CNPJ sob o nº 34.010.926/0001-80;

Fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2022 a 31 de agosto de 2023. A data-base da categoria é 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é independente e abrange todas as indústrias e trabalhadores de águas minerais e potáveis de mesa com abrangência territorial no estado de SP, cujos trabalhadores inorganizados em sindicato são representados pela Federação Independente dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e relativamente aos organizados sindicalmente pelos Sindicatos de Trabalhadores elencados no preâmbulo desta Convenção Coletiva, e não está vinculada a outras convenções do setor de alimentação.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo de R\$ 1.950,28 (Mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e o oito centavos).

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL



Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.22 a 31.08.23, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Será aplicado, sobre o salário, reajuste salarial de 8,83%;
- b) Os percentuais pactuados na forma e modo acima estabelecidos, deverão ser aplicados aos salários de até R\$ 9.937,80 (Nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), aplicando-se, para valores acima, o montante fixo de R\$ 877,50 (Oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 (vinte) coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.21 e até 31.08.22, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

A) AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE



As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado, entre a cláusula acima e o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011.

B) DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

C) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

D) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO – FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 (dez) anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 01 (um) salário contratual ou 02 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna.

Parágrafo único: Prorrogado o final da jornada noturna, após às 05 (cinco) horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

As empresas que não implantarem até Setembro/2022 programa de participação nos lucros ou resultados - PLR relativo ao exercício de 2021, deverão arcar com o pagamento de multa de R\$ 487,57 (Quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para cada empregado, ficando ressalvadas melhores condições já existentes.

Parágrafo primeiro – De acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.101/2000, a multa aqui estabelecida não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo: Para o pagamento da multa prevista nesta cláusula, será observado:

a) Para os empregados com contrato vigente em 31/12/2022, será paga na folha de pagamento da competência do mês de dezembro de 2022.

b) Para os empregados afastados ou admitidos durante o período de 01/01/2022 a 31/12/2022, será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias. Dos afastados por acidente do trabalho, no referido período, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.

c) Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos a título de PLR. Os empregados demitidos sem justa causa antes da data aprazada para o pagamento, receberão valor por ocasião do pagamento das verbas rescisórias proporcional ao período trabalhado, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

As empresas representadas pelo Sindicato Nacional da Indústria das Águas Minerais - SINDINAM, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tiquete no valor de R\$ 210,31 (Duzentos e dez reais e trinta e um centavos), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (um por cento) do seu valor.

Parágrafo primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador, ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica, pelo percentual de 8,83% (Oito, vígula oitenta e três por cento).

Parágrafo terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 06 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 06 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de acordo com a Portaria MTb 3296 de 03.09.86, e Parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário as suas empregadas, no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

- a) Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade, porém limitado ao período máximo de 06 (seis) meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;
- b) O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.
- c) O objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;
- d) O auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.21, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.21)

Aos empregados admitidos de 01.09.21 e até 31.08.22 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.21), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de agosto de 2022 considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência, considerando a fixação de reajuste salarial, pactuados na cláusula QUARTA supra:

- I) Para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 9.937,80 (Nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/21	8,83
OUTUBRO/21	8,08
NOVEMBRO/21	7,35
DEZEMBRO/21	6,61
JANEIRO/22	5,88
FEVEREIRO/22	5,14
MARÇO/22	4,41

ABRIL/22	3,67
MAIO/22	2,94
JUNHO/22	2,20
JULHO/22	1,47
AGOSTO/22	0,73

- II) Para a faixa salarial da data de admissão de R\$ 10.341,27 (Dez mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	ACRÉSCIMO EM REAIS
SETEMBRO/21	877,50
OUTUBRO/21	804,32
NOVEMBRO/21	731,20
DEZEMBRO/21	658,08
JANEIRO/22	584,96
FEVEREIRO/22	511,84
MARÇO/22	438,72
ABRIL/22	365,60
MAIO/22	292,48
JUNHO/22	219,36
JULHO/22	146,24
AGOSTO/22	73,12

Parágrafo único - Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensados todas as majorações salariais referidas na cláusula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 (vinte e quatro) meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, no ato da dispensa, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com exceção quando o motivo for abandono de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – APRENDIZES

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% (setenta por cento) do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% (cem por cento) do salário normativo vigente para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de

energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato Profissional, Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

As empresas deverão disponibilizar espaço para a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, na hipótese de ocorrer fora do horário normal de trabalho, deverá ser pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 05 (cinco) a 08 (oito) anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 (quinze) meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 (quinze) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: No caso do empregado que conte mais de 08 (oito) anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 (vinte e um) meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 (vinte e um) meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 (quinze) anos de serviço na atual empresa, 50 (cinquenta) ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO



No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 02 (dois) salários nominais mensais do empregado.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, desde que devidamente notificado pela empresa, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – QUOTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação a ser estabelecida em assembleia geral, as empresas efetuarão o desconto da “Quota de Participação”, do percentual então deliberado do salário, de cada empregado, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e profissionais liberais, para posterior repasse ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, ficando limitada a base de cálculo da contribuição assistencial aos ditames legais.

Parágrafo primeiro: A entidade sindical profissional conveniente encaminhará diretamente às empresas, por meio de ofício, as informações sobre as condições para o desconto da contribuição assistencial, percentual aplicável, periodicidade e anuência dos trabalhadores constando nome, assinatura e matrícula, conforme previsto no artigo 611-B inciso XXVI, observando-se acordos ou sentenças judiciais, se houver.

Parágrafo segundo: As empresas efetuarão o desconto e repasse da contribuição como simples intermediárias, não lhes cabendo ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já o Sindicato profissional

conveniente, em qualquer hipótese, a total responsabilidade pelos valores descontados e a ele repassados.

Parágrafo terceiro: O Sindicato profissional subscritor da presente Convenção Coletiva de Trabalho obriga-se a participar, como litisconsorte passivo, de qualquer ação individual ou coletiva, inclusive ação civil pública, que tenha por objeto a devolução de valores descontados dos empregados e a ele repassados na forma do “caput”, bem como a ressarcir diretamente ou por meio de compensação com outros créditos futuros, os valores devolvidos, as despesas e os prejuízos causados às empresas e entidade patronal conveniente em razão de descontos nos salários dos empregados considerados indevidos, bem como multas decorrentes de eventual autuação imposta por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e/ou Ministério Público do Trabalho, ou ainda outras autoridades competentes.

Parágrafo quarto: Fica assegurado a todos os empregados, o direito de oposição ao desconto da contribuição prevista no “caput”, a qual poderá ser manifestada por escrito perante o respectivo Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias, nos horários estabelecidos e previamente informados, contados a partir da assinatura deste instrumento. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato dos Trabalhadores enviará às empresas a relação dos trabalhadores que enviaram carta de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS):

As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- a) - para obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) - para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) - para fins de aposentadoria especial: 30 (trinta) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADAS GESTANTES



Garantia de emprego ou salário à empregada gestante **por** 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":

- 70% (setenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e
- 75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas até duas faltas por ano do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido bem como para exames vestibulares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 (dez) minutos; as empresas possibilitarão que o limite de 10 (dez) minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) por 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;

- c) por 04 (quatro) dias, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 01 (um) dia por ano, para afastamento do cipeiro;
- e) por 03 (três) dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo Único: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Fica garantido o emprego ou salário por 30 (trinta) dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) Água potável;
- b) Sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza;
- c) Chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 02 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 04 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único: As empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 04 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 08 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizanda esteja abrangida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas remeterão, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante recibo, relação em que constem os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo previsto na cláusula 3ª, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 (dez) dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos. O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Neste caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal da referida, acompanhada de xerox da guia de depósito devidamente quitada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A cota de participação negocial destinada aos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias que subscreverem esta convenção coletiva obedecerá ao seguinte critério:

1. As empresas, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de todos os empregados destas categorias profissionais, abrangidos por esta Convenção, sejam associados ou não, **uma cota de**

participação negocial correspondente a **13,3% (treze virgula três por cento)** do **salário devido**, e que será dividida em **13 (treze) parcelas mensais, sendo de 1.3% (um por cento e trinta centésimos) a ser descontada no mês de setembro de 2023 e 1% (um por cento) a partir do mês de novembro/23, inclusive o 13º salário**, levando em conta o salário da ocasião, e recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto efetuado. Portanto, as parcelas descontadas em novembro/23 deverão ser recolhidas até o dia 10.12.23, e assim sucessivamente, obedecido o limite previsto no item “3”, abaixo.

2. As diferenças da cota de participação negocial dos meses de setembro e outubro de 2023 poderão ser recolhidas no mês de novembro de 2023, sem quaisquer penalidades.

3. Os descontos acima previstos, obedecerão ao limite máximo (teto) de 06 (seis) salários normativos de efetivação, vigente à época do desconto/recolhimento.

4. Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, exercida pelo empregado presencialmente na sede do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva

5. O desconto de que ora se trata, também será feito nos salários dos trabalhadores admitidos após a data base, exceto se comprovado já tiver sofrido o mesmo desconto em outro emprego no grupo da alimentação.

6. As parcelas descontadas serão recolhidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada sem limite, através de guias próprias de recolhimento a serem fornecidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores, nelas já impresso o número da conta bancária.

7. Os sindicatos quem possuem Termo de Ajustamento de Conduta respeitarão os previstos nestes termos.

8. Fica estabelecido que todos os Sindicatos de Trabalhadores participantes desta convenção destinarão 15% (quinze por cento) do montante arrecadado da cota participação negocial à Federação Independente dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo – FITIASP, inscrita no CNPJ/MF nº 45.218.311/0001-60, através da conta corrente da Caixa Econômica Federal, Agência: 0250, Conta Corrente: 00005941-7 e 5% (cinco por cento) à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins.

9. Os editais de convocação referentes à convenção coletiva serão afixados no quadro de avisos das empresas e sindicatos.

10. As empresas efetuarão os descontos acima, como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa. Ocorrendo reclamação judicial e sendo as empresas condenadas a restituição de eventuais valores da cota de participação negocial aos empregados a entidade sindical envolvida na ação judicial se compromete a

ressarcir a empresa os valores despendidos, autorizando desde já, para tanto o desconto dos valores correspondentes na guia de recolhimento mensal da cota de participação negocial do mês em curso em que efetuou o pagamento judicial.

11. A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da assembleia realizada pela Entidade Profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o Sindicato Laboral. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da Categoria Profissional, ficando isentas as Empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no art. 462 da CLT. As Entidades Patronais também estão isentas de quaisquer responsabilidades acerca da presente cláusula, incluindo eventuais discussões em ações coletivas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais dos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023 poderão ser pagas até dia 31 de Dezembro de 2023.

Parágrafo único: O mesmo procedimento das diferenças será em relação ao valor das cestas básicas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – AUTONOMIA

Fica pactuado entre as partes que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é autônoma e não está vinculada a outras convenções do setor de alimentação, haja vista que, até o ano de 2010, o Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais - SINDINAM fazia parte do Plúrimo de Alimentação, vindo a partir de 2011, a celebrar a Convenção Coletiva de Trabalho em caráter autônomo, representando o setor patronal de águas minerais no Estado de São Paulo, com a Federação Independente dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo - FITIASP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se aos Sindicatos Patronais e Profissionais convenientes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – DATA BASE

As partes avençam que a partir de janeiro de 2023, no prazo de 90 (noventa) dias, estarão elegendo, em comum acordo, nova data base para as futuras tratativas das relações coletivas de trabalho, entre o setor patronal e profissional afeito às atividades de água mineral natural e potável de mesa, nos termos da legislação específica em vigor.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica pactuado a recomendação de homologação de acordo ou rescisão de contrato de trabalho nos sindicatos subscritores da presente negociação, semcustos a empregado e empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para os casos devidamente comprovados, através de Boletim de Ocorrência,havendo manifestação expressa do ofendido (a), a empregada ou o empregado, vítima de violência doméstica, terá direito a um afastamento de até 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo do salário.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 02 (duas) vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 01 (uma)via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

São Paulo, 13 de setembro de 2024.

**FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO – FITIASP**
Paulo Henrique Viana da Cruz

**CARLOS
PEDROZA DE
ANDRADE**

Assinado de forma digital
por CARLOS PEDROZA DE
ANDRADE
Dados: 2024.11.21 18:12:10
-03'00'

Dr. Carlos Pedroza de Andrade
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE
ÁGUAS MINERAIS – SINDINAM



Documento assinado eletronicamente por ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, em 06/11/2024, às 13:57:02 - d8a3f83
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24110613565754600000248827725?instancia=2>
Número do processo: 1002073-09.2024.5.02.0000
Número do documento: 24110613565754600000248827725



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA, em 21/11/2024, às 18:21:24 - 21dcea8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2411211820553000000250513243?instancia=2>
Número do processo: 1002073-09.2024.5.02.0000
Número do documento: 2411211820553000000250513243